



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 132, DE 2016

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior e outros)

Institui Comissão Parlamentar de Inquérito que possui escopo na investigação de irregularidades como: a formação de cartéis e o incentivo das distribuidoras aos mesmos; na composição dos preços de venda e impostos nas refinarias, nas distribuidoras e ao consumidor final; na reserva de mercado; na adulteração de combustíveis e sonegação fiscal, dentre outras prejudiciais ao interesse público.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituída Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as irregularidades do setor de produção e distribuição de combustíveis.

§ 1º Serão investigadas as denúncias, propostas a partir de do ano de 2014, referentes à prática lesiva ao direito do consumidor que implicam o aumento abusivo de preço, a margem de lucro exorbitante, o descumprimento de políticas tributárias, a adulteração de produtos e a cartelização de empresas que atuam no setor de combustíveis.

Art. 2º A Comissão terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável até a metade, para conclusão dos seus trabalhos.

Art. 3º Os recursos administrativos e o assessoramento necessários ao funcionamento da comissão serão providos pelos órgãos técnicos que integram a estrutura organizacional da Câmara dos Deputados.

Art. 4º As despesas decorrentes do funcionamento da comissão de que trata esta resolução correrão à conta de recursos do orçamento da Câmara dos Deputados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o § 3º do art. 58 da Constituição Federal e com o artigo 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as Comissões Parlamentares de inquérito – CPIs são criadas, mediante requerimento de um terço dos Deputados, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

O regramento interno, ao passo que restringiu o funcionamento simultâneo de mais de cinco Comissões Parlamentares de Inquérito, possibilitou, em seu § 4º do art. 35, a instituição de nova comissão, mediante apresentação de projeto de resolução com o *quorum* de um terço dos membros da Casa.

Definido como utilidade pública, pela Lei nº 9.847/1999, o setor de produção, distribuição e revenda de combustíveis e derivados de petróleo é o segmento com o maior número de denúncias. Em setembro de 2009, havia mais de 150 (cento e cinquenta) investigações em andamento sobre o setor perante a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE). Além disso, a SDE recebe em média de 4 (quatro) denúncias por semana sobre cartel na revenda de combustíveis, superando 200 (duzentos) denúncias por ano.

Importante ressaltar que as ações de ilegalidade que permeiam o setor têm repercussão nacional, pois a imprensa divulga, quase semanalmente, a existência de fraudes e de denúncias em todas as fases da produtividade à distribuição do produto. Ao examinarmos profundamente o setor de combustíveis, deparamo-nos com uma série de distorções que ferem os direitos mais elementares dos consumidores brasileiros.

O setor de combustíveis é propenso à formação de cartéis em vista de características que lhe são peculiares, tais como produto homogêneo; semelhança

de custos e barreiras regulatórias, que dificultam a inserção de novos concorrentes; e a atuação ativa por parte de sindicatos e associações, de forma a auxiliar na uniformização ou coordenação de condutas comerciais de seus filiados.

A prática de cartel é tida como uma conduta anticompetitiva e danosa ao mercado, que acarreta o aumento indevido dos preços, o afastamento de competidores do mercado e o enriquecimento ilícito das empresas cartelizadas, em prejuízo do bem-estar do consumidor. No setor de revenda de combustíveis, as denúncias envolvendo a prática de cartel alcançam boa parte do número de condutas investigadas do âmbito do SBDC.

Entretanto, verifica-se que, apesar das ilegalidades e denúncias pronunciadas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP e pelas investigações conduzidas pela Secretaria de Direito Econômico, pela Polícia Civil e pelo Ministério Público, apenas um número reduzido de casos envolvendo procedimentos ilegais resulta efetivamente em condenações.

Tais fatos nos remetem à necessidade premente de averiguar, a partir do ano de 2014 – início da atual Legislatura, as irregularidades e as falhas relacionadas à produção e à distribuição dos combustíveis com a profundidade e complexidade que o tema requer.

Dentre as operações a serem investigadas, destacamos a composição dos preços de venda nas refinarias e nas distribuidoras, a exorbitância dos valores repassados ao consumidor; as ocorrências de logro e de sonegação fiscal; a incidência dos impostos sobre o combustível; as modalidades de fraude e de adulteração dos produtos.

Urge garantir a todos os brasileiros o acesso a produtos seguros e confiáveis. Na complexa economia do Brasil, zelar por relações saudáveis entre consumidores e produtores significa preservar empregos, garantir a distribuição de renda e a arrecadação de impostos, através da qual o Estado promove justiça social.

Da adulteração da gasolina, álcool e óleo diesel às ações de organizações criminosas, permeando pela omissão de algumas esferas do poder público, a ação da Comissão Parlamentar de Inquérito irá nortear a análise e investigação que deve exceder as ações policiais e apontar para a necessidade de uma intervenção contundente do Poder Legislativo e, se for o caso, sanar as lacunas e as falhas do ordenamento legal que rege o setor.

Dessa forma resta clara a necessidade da criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a investigar as irregularidades do setor de produção e distribuição de combustíveis, que, ao vestígio do menor sinal de abuso, deve tomar medidas para que os direitos dos brasileiros sejam obedecidos, evitando assim que práticas ilegais prejudiquem ainda mais o meio social em que vivemos.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

Félix Mendonça Júnior
(PDT-BA)



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PRC 0132/2016
Autor da Proposição: FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS
Data de Apresentação: 22/03/2016

Ementa: Institui Comissão Parlamentar de Inquérito que possui escopo na investigação de irregularidades como: a formação de cartéis e o incentivo das distribuidoras aos mesmos; na composição dos preços de venda e impostos nas refinarias, nas distribuidoras e ao consumidor final; na reserva de mercado; na adulteração de combustíveis e sonegação fiscal, dentre outras prejudiciais ao interesse público.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	179
Não Conferem	001
Fora do Exercício	001
Repetidas	007
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	188

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PR	SE
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALAN RICK	PRB	AC
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
7	ALIEL MACHADO	REDE	PR
8	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
9	ALUISIO MENDES	PTN	MA
10	ANDRÉ ABDON	PP	AP
11	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PV	SP
12	ARNALDO JORDY	PPS	PA
13	ARNON BEZERRA	PTB	CE
14	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	PPS	BA
15	ÁTILA LIRA	PSB	PI
16	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
17	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
18	BEBETO	PSB	BA
19	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
20	BETINHO GOMES	PSDB	PE

21	BETO ROSADO	PP	RN
22	BILAC PINTO	PR	MG
23	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
24	CABO SABINO	PR	CE
25	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
26	CACÁ LEÃO	PP	BA
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
30	CARLOS MANATO	SD	ES
31	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
32	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
33	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
34	CÉSAR HALUM	PRB	TO
35	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
36	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
37	CÍCERO ALMEIDA	PMDB	AL
38	COVATTI FILHO	PP	RS
39	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
40	DANILO FORTE	PSB	CE
41	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
42	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
43	DIEGO GARCIA	PHS	PR
44	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
45	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
46	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
47	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
48	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
49	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
50	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
51	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
52	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
53	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
54	EVAIR DE MELO	PV	ES
55	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
56	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
57	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
58	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
59	FELIPE MAIA	DEM	RN
60	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
61	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
62	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
63	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
64	FRANKLIN LIMA	PP	MG
65	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
66	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
67	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
68	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
69	GIVALDO VIEIRA	PT	ES

70	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
71	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
72	HÉLIO LEITE	DEM	PA
73	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
74	HUGO MOTTA	PMDB	PB
75	IZALCI	PSDB	DF
76	JAIME MARTINS	PSD	MG
77	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
78	JOÃO ARRUDA	PMDB	PR
79	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
80	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
81	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
82	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
83	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
84	JONY MARCOS	PRB	SE
85	JORGE BOEIRA	PP	SC
86	JORGE SOLLA	PT	BA
87	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
88	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
89	JOSÉ ROCHA	PR	BA
90	JOSE STÉDILE	PSB	RS
91	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
92	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
93	JÚLIO CESAR	PSD	PI
94	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
95	JULIO LOPES	PP	RJ
96	LAERTE BESSA	PR	DF
97	LEANDRE	PV	PR
98	LELO COIMBRA	PMDB	ES
99	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
100	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
101	LOBBE NETO	PSDB	SP
102	LÚCIO VALE	PR	PA
103	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
104	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
105	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
106	MAINHA	PP	PI
107	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
108	MANDETTA	DEM	MS
109	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
110	MARCELO MATOS	PHS	RJ
111	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
112	MARCON	PT	RS
113	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
114	MARCOS REATEGUI	PSC	AP
115	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
116	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
117	MARCUS VICENTE	PP	ES
118	MARIA HELENA	PSB	RR

119	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
120	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
121	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
122	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
123	MAURO MARIANI	PMDB	SC
124	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
125	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
126	NELSON MARCHEZAN JUNIOR	PSDB	RS
127	NILSON PINTO	PSDB	PA
128	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
129	OSMAR TERRA	PMDB	RS
130	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
131	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
132	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
133	PAULO FOLETTO	PSB	ES
134	PAULO FREIRE	PR	SP
135	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
136	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
137	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
138	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
139	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
140	RENZO BRAZ	PP	MG
141	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
142	ROBERTO BRITTO	PP	BA
143	ROBERTO GÓES	PDT	AP
144	ROBERTO SALES	PRB	RJ
145	ROCHA	PSDB	AC
146	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
147	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
148	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
149	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
150	RÔNEY NEMER	PP	DF
151	RUBENS BUENO	PPS	PR
152	SANDES JÚNIOR	PP	GO
153	SANDRO ALEX	PPS	PR
154	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
155	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
156	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
157	SILAS FREIRE	PR	PI
158	SILVIO TORRES	PSDB	SP
159	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
160	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
161	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
162	TAKAYAMA	PSC	PR
163	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
164	TIA ERON	PRB	BA
165	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
166	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
167	ULDURICO JUNIOR	PV	BA

168	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
169	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
170	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
171	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
172	VICENTE CANDIDO	PT	SP
173	VITOR VALIM	PMDB	CE
174	WADSON RIBEIRO	PCdoB	MG
175	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
176	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
177	WILLIAM WOO	PP	SP
178	ZÉ GERALDO	PT	PA
179	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VII
Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de

fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. (*Vide Resolução nº 25, de 2001*)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Prezidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo

certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades

relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

III - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e

ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
